



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002407-09.2014.815.0191

ORIGEM :Comarca de Soledade
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Bradesco Seguros S.A.
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO :João Barbosa (OAB/PB 4246-A) e outros
APELADO :Francisco Isidoro de Araújo
ADVOGADA :Maria Goretti Cordeiro de Oliveira (OAB/PB3406)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Procedência em parte – Invalidez permanente parcial e incompleta – Debilidade do membro superior – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Gradação fixada em laudo do acostado aos autos – Correção monetária da citação e juros de mora a contar do fato danoso – Irresignação - Pleito pela reforma quanto a correção monetária e juros – Provisamento Parcial.

- Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora em ação de cobrança de seguro obrigatório fluem a partir da citação e a correção monetária a contar do evento danoso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **BRADESCO SEGUROS S.A.**, inconformado com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz da Comarca de Soledade que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na exordial, para condenar o promovido ao pagamento da indenização incidindo correção monetária e juros de mora a contar do evento danoso.

Nas suas razões recursais, o apelante requer a reforma parcial do julgado quanto a data inicial para o computo da correção monetária e dos juros de mora.

Contrarrazões, às fls. 93/95.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção, fl. 101.

É o breve relatório.

VOTO

Compulsando os autos, infere-se que o autor ingressou com a presente ação de indenização, decorrente do seguro DPVAT, alegando que adquiriu invalidez permanente parcial incompleta em razão da fratura ocasionada por acidente de trânsito sofrido no dia 23/02/2014.

Assim, o acidente que vitimou o autor ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09. Diante disso, aplica-se ao caso em apreço a previsão constante da Lei. 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).

(..)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabe-

la anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes a DPVAT sejam pagas com base em valores fixos por ela já determinados, estabelecendo o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº. 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando-se em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculo.

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Passa-se a análise do pedido de reforma da decisão quanto a incidência da correção monetária e dos juros, em verdade, de fácil deslinde.

Quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 426, do Superior Tribunal de Justiça e devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do disposto no artigo 406 do Código Civil, não havendo que se falar, em incidência da taxa selic. Confira-se:

Súmula 426 - "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

No que diz respeito à incidência da correção monetária, sabe-se que a indenização tratada nos autos deve ser corrigida desde o evento danoso e não a partir da citação.

É que, a atualização monetária presta-se a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, de tal modo que deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, na hipótese, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Sobre a matéria, o STJ editou a seguinte Súmula:

Súmula nº 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Ao estabelecer a taxa SELIC como fator de atualização da correção monetária além da incidência dos juros de mora, findou por determinar um *bis in idem* pois, de acordo com decisão do STJ a correção monetária pela taxa SELIC já abrange os juros de mora. Nesses casos, o fator de correção mais adequado às ações de cobrança nas lides securitárias, consiste no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), impondo-se a alteração da sentença nesse aspecto.

Desta forma, modifica-se a decisão recorrida para, tão somente, determinar que o termo "a quo" da incidência dos juros de mora ocorra a partir da citação fixados em 1% ao mês, à luz do art. 406 do CC/02 e da correção monetária a partir do evento danoso pelo INPC.

Por tais razões, **dá-se provimento parcial** à apelação cível, para determinar que o termo "a quo" da incidência dos juros de mora ocorra a partir da citação, fixados em 1% ao mês, à luz do art. 406 do CC/02 e da correção monetária a partir do evento danoso pelo INPC, mantendo a decisão em seus termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra.
Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator